



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09638/13**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras - PB

**Objeto:** Inspeção de Obras

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. Carlos Rafael de Souza

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE dos aspectos das obras e serviços de engenharia, ressalvados os aportes da União, por meio de convênios celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação (FNDE/PróInfância). IRREGULARIDADE das despesas sem comprovação. RESTITUIÇÃO de débito. Aplicação de multa. RECOMENDAÇÃO.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -03442/2018**

#### **RELATÓRIO**

Trata da inspeção realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, referente aos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras – PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Rafael de Souza.

Em seu pronunciamento a Auditoria concluiu como excessivas as despesas relativas aos itens: 5.5. TERRAPLENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO – (R\$ 596.900,87) e 5.6. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – ZONA RURAL – (1.088.442,49); TOTALIZANDO R\$ 1.685.343,36, por não comprovação das execuções físicas das referidas obras.

Informou ainda que existem 07 obras deste município com pendências no GEOPB.

Regularmente citado o ex-Gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela REGULARIDADE dos aspectos das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Sr. Carlos Rafael



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09638/13

Medeiros de Souza, Prefeito de Cajazeiras no exercício de 2012, ressalvados os aportes da União, por meio de convênios celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação (FNDE/PróInfância), os quais não podem ser objeto de julgamento por esta Corte de Contas, e IRREGULARIDADE das despesas achadas excessivas ou sem comprovação, bem como pela RESTITUIÇÃO integral deste valor pelo nominado ex-Gestor, sem prejuízo da cominação da MULTA prevista no art. 55 da LOTCE/PB.

No concernente às omissões de referenciamento ou a existência de pendências em 07 obras junto ao GEOPB, aplique-se a MULTA do art. 56, inc. II da LOTC/PB e da RN TC 04/2011 ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, Prefeito de Cajazeiras no exercício de 2012, e baixe-se RECOMENDAÇÃO à atual Gestora de Cajazeiras para alimentar correta e integralmente o nominado Sistema, se já não o fez.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### VOTO

De acordo com a instrução processual, observa-se que as despesas referentes às obras, com recursos próprios, especificamente em relação aos serviços de TERRAPLENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO, no valor de R\$ 596.900,87 e RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS – ZONA RURAL, no valor de R\$ 1.088.442,49, totalizando o montante de R\$ 1.685.343,36, foram consideradas irregulares pela Auditoria, haja vista a ausência de comprovação quanto à execução.

Ressalte-se que essas despesas foram pagas com recursos próprios, uma vez que as obras custeadas com recursos da união, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, não podem ser objeto de julgamento por esta Corte de Contas.

Também é importante ressaltar que o ex-Gestor foi devidamente citado para apresentar defesa, porém, manteve-se inerte e não apresentou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 09638/13

defesa/esclarecimentos quanto às falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, motivo pelo qual não me resta alternativa senão acompanhar o parecer do Ministério Público de Contas que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) REGULARIDADE dos aspectos das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, Prefeito de Cajazeiras no exercício de 2012, ressalvados os aportes da União, por meio de convênios celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação (FNDE/PróInfância);
- b) IRREGULARIDADE das despesas excessivas ou sem comprovação, bem como pela RESTITUIÇÃO integral do valor de R\$ 1.685.343,36, referente aos serviços de terraplenagem em diversas ruas do município e recuperação de estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- c) Aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente 81,63 UFR-PB, ao Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, prevista no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) RECOMENDAÇÃO à atual Gestora de Cajazeiras para alimentar correta e integralmente o nominado Sistema.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09638/13

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 09638/13** e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) **REGULARIDADE** dos aspectos das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, Prefeito de Cajazeiras no exercício de 2012, ressalvados os aportes da União, por meio de convênios celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação (FNDE/PróInfância);
- b) **IRREGULARIDADE** das despesas excessivas ou sem comprovação, bem como pela **RESTITUIÇÃO** integral do valor de R\$ R\$ 1.685.343,36, referente aos serviços de terraplenagem em diversas ruas do município e recuperação de estradas vicinais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva;
- c) Aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,63 UFR-PB, ao Carlos Rafael Medeiros de Souza, prevista no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestora de Cajazeiras para alimentar correta e integralmente o nominado Sistema.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 09638/13**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2018

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 08:22



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Janeiro de 2019 às 15:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2019 às 09:56



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO